



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Eptacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:  
(12) 3153-1291, Lorena-SP - E-mail: Lorenal@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000928-37.2020.8.26.0323

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder

Impetrante: Havan Lojas de Departamentos

Impetrado: Prefeito do Município de Lorena/sp – Fábio  
Marcondes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Havan Lojas de Departamentos LTDA. em face de ato do Prefeito do Município de Lorena/SP, Sr. Fabio Marcondes, em que sustenta, em síntese, exercer atividade empresarial principal de "*comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados*", e, não obstante ter seguido todas as determinações do Decreto Municipal nº 7.407/2020, que dispõe sobre medidas de emergência e prevenção ao COVID-19, foi alvo de autuação, após fiscalização por agentes municipais, com interdição e fechamento. Aduziu que o ato reveste-se de ilegalidade, ferindo seu direito líquido e certo de funcionar, já que sua atividade principal é de hipermercado, comercializando produtos alimentícios, itens de higiene pessoal, materiais destinados à construção civil, elétrica, hidráulica e ferramentas. Ressaltou, ainda, que já havia adotado medidas de distanciamento, afastamento de funcionários maiores de sessenta anos e disponibilização de álcool gel para trabalhadores e clientes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone: (12) 3153-1291, Lorena-SP - E-mail: Lorenal@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Juntou documentos a fls. 21/53. Foi determinada a emenda à inicial a fls. 63, cumprida a fls. 64/65.

É o relatório. Fundamento e decido.

A liminar comporta acolhimento.

Para a concessão da liminar postulada, devem ser observados os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento invocado e risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Quanto ao primeiro requisito, sustentou a impetrante exercer atividade não vedada durante a pandemia por covid-19, qual seja, hipermercado, com comercialização de produtos alimentícios, itens de higiene pessoal, materiais destinados à construção civil, elétrica, hidráulica e ferramentas.

Conforme documento de fls. 46 (comprovante de inscrição e de situação cadastral), consta que a atividade econômica principal exercida pela impetrante é o *"comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados"*, figurando as outras atividades como secundárias.

A impetrante, com o mesmo objetivo, acostou fotografias (fls. 07/13) que apontam para a venda de tais produtos no estabelecimento.

Conforme Decreto Estadual nº 64.881/2020: *"Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso: § 1º - O disposto*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:  
(12) 3153-1291, Lorena-SP - E-mail: Lorenal@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade: 2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;"*

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 7.407/2020 prevê, no artigo 2º, parágrafo 1º, número 2 e parágrafo 2º, o funcionamento de hipermercados, os quais devem adotar medidas para impedir aglomerações de pessoas, mantendo-se distância mínima de dois metros.

O ato administrativo atacado encontra-se a fls. 47 (auto de interdição e fechamento), figurando, nos motivos, a presença de clientes no local, caracterizando descumprimento ao Decreto Municipal referido.

Contudo, como já salientado, os atos normativos estadual e municipal preveem o funcionamento de hipermercados, categoria da impetrante, segundo fls. 46.

No que concerne ao perigo da demora, consubstancia-se nas consequências da suspensão das atividades da impetrante, implicando prejuízos materiais irreversíveis, bem como na ineficácia ou perda de objeto do provimento jurisdicional, caso concedido ao final, eis que podem não mais estar em vigor as medidas de quarentena atuais.

Ressalte-se que a presente decisão pauta-se no enquadramento empresarial da impetrante na categoria de *"hipermercado"*, cujo funcionamento foi permitido pelo Poder Executivo Estadual e Municipal durante a pandemia por covid-19, não somente nos prejuízos econômicos decorrentes da suspensão das atividades, como já salientado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:  
(12) 3153-1291, Lorena-SP - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em epígrafe.

Deverão ser adotadas todas as medidas sanitárias determinadas pelas autoridades competentes, na esfera estadual e municipal (distanciamento, uso de máscaras por trabalhadores e clientes, proibição de aglomerações, dentre outras), cabendo-lhes a fiscalização inerente ao poder de polícia.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender os efeitos do auto de interdição e fechamento nº 003 (fls. 47), até o final do presente *mandamus* ou decisão ulterior que modifique a presente.

Notifique-se a Autoridade Coatora, para apresentação de resposta, no prazo de dez dias.

Cumpra-se artigo 7º, II da Lei 12.016/2009, comunicando-se à Procuradoria Municipal.

Após, ao Ministério Público para parecer e tornem conclusos.

Int.

Lorena, 13 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA